

# Lei nº 238

Institui o código Tributário do Município de Douradoquara.

A Câmara Municipal de Douradoquara decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

## Título I

Dos Tributos em geral

Capítulo Único

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei institui o código Tributário do Município de Douradoquara disciplinando a atividade Tributária e regulando as relações entre o contribuinte e o Fisco Municipal decorrente da Tributação.

Art. 2º - Aplicam-se as relações entre o contribuinte e o Fisco Municipal às mesmas regras de Direito Tributário constantes do código Tributário Nacional e de legislações posteriores que o modifique.

Art. 3º - O sistema Tributário do Município de Douradoquara é composto dos seguintes tributos:

### I - Impostos

a) - sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

b) - sobre serviços de qualquer natureza.

### II - Taxas

1. Despesas do exercício do Poder de Polícia para:

a) Localização e funcionamento;

b) Funcionamento de estabelecimentos

heráreo especial;

- c) licença para publicidade;
- d) licença para execução de obras;
- e) abate de animais;
- f) licença para ocupação de áreas em vias logradouros públicos;
- g) exercício do comércio ou atividade eventual e/ou ambulante;
- h) habite-se.

2. Pela prestação de serviços - Decretos em virtude da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis ou da mera disponibilidade de tais serviços, pelo contribuinte:

- a) abate de lixo;
- b) limpeza pública;
- c) conservação de calçamento;
- d) iluminação pública;
- e) serviços de pavimentação;
- f) conservação de estradas e caminhos municipais;
- g) serviços administrativos;

### III - Contribuição de Melhoria.

Art. 4º - Os serviços, cuja natureza não compete a cobrança de taxas, serão reembolsados mediante preços ou tarifas a serem cobrados com a observância da Lei que os instituir.

#### Título II

#### Do Impostos

#### Capítulo I

#### Do Imposto Predial e Territorial Urbano.

#### Seção I

#### Do Fato Gerador e da Incidência.

Art. 5º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para efeito do imposto, entende-se como zona urbana a definida em decreto, observada a existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a. - Mão-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b. - abastecimento de água;
- c. - sistema de esgotos sanitários;
- d. - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e. - escola de 1º grau, de 1º a 4º séries ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado para lançamento do tributo.

§ 2º - Consideram-se também urbanas:

- a. - As áreas urbanizadas ou de expansão urbana, constantes de planos aprovados pelos órgãos competentes, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior;
- b. - a área igual ou inferior a um hectare, situada na zona rural, mesmo que comprovadamente utilizada em exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal,

água - industrial ou mineral.

§ 3º - O imposto incide ainda sobre imóvel construído, mesmo que localizado fora da zona urbana, desde que utilizado como sítio de recreio e nos quais a eventual produção não se destina à comercialização.

§ 4º - O imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que esteja dentro da zona urbana, seja empregado ou não em exploração extrativa - vegetal, aquícola, pecuária ou agro-industrial, superior a um hectare.

Art. 6º - O fato gerador considera-se ocorrido, para efeito desta Lei, no 1º (primeiro) dia do exercício fiscal.

## Seção II

Do Contribuinte e da Responsável.

Art. 7º - Contribuinte deste imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel construído ou não situado na zona urbana ou de expansão urbana do Município.

§ 1º - São responsáveis pelo recolhimento do imposto:

I - O adquirente, pelos débitos do alienante, existentes à data de transferência, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade no caso de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O espólio, pelos débitos do falecido, existentes à data de abertura da sucessão;

III - O sucessor a qualquer título e o

cônjuge meiro, pelos débitos de expiação (de existentes) a data da partilha ou da adjudicação, limitada tal responsabilidade ao montante de quinhões, de legado ou meação.

### Secção III

#### Do Lançamento.

Art. 8.º - O imposto Predial e Territorial Urbano é devido e lançado anualmente.

Art. 9.º - Para fins de lançamento e cobrança deste imposto considera-se:

I - Imóvel Edificado - O solo, o edifício e/ou a construção a ele permanentemente incorporado, de modo que não possam ser retirados sem destruição, modificação, fratura ou dano.

II - Imóvel não Edificado - O solo sem edificações e sem construção ou construção, assim como toda área de terra nua de qualquer dimensão ou configuração, ainda que originária de fusão, divisão ou desmembramento de áreas nua anteriores.

Parágrafo Único - Equipara-se ao conceito de imóvel não edificado, o terreno:

a) - sem construção, murado, encado ou não;

b) - com construção provisória;

c) - com construção demolida, desobrada, condenada, interditada ou em ruínas;

d) - em que estejam sendo realizadas construções.

Art. 10 - Os imóveis que tenham frente para mais de uma via pública, lançar-se-ão por aquele que possua mais melhoramentos ur-

lances; sendo estes em números iguais, por aquele que tenha maior testada.

Parágrafo Único - Os imóveis edificados com entrada para mais de uma via pública, lancear-se-ão por aquela que houver a entrada principal ou por aquela que tiver maior testada, se possuir entradas principais para mais de um lado.

Art. 11 - Os demais tributos, incidentes sobre o imóvel, serão lançados juntamente para cobrança e arrecadação com o Imposto Predial e Territorial Urbano, tomando-se por base a situação em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 12 - Far-se-á o lançamento em nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Parágrafo Único - O sujeito passivo será notificado do lançamento através da Expedição do aviso e guia de recolhimento, considerando-se também notificado através de divulgação pelo órgão competente dos prazos de vencimentos e locais de pagamento dos tributos, na falta de recolhimento dos avisos e guia. A guia de recolhimento corresponde ao aviso de lançamento.

## Seção IV

### Da Base de Cálculo

Art. 13 - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano é o valor venal do imóvel.

Art. 14 - O valor venal do terreno apurar-se-á através dos dados fornecidos pelo

cadastro Técnico Municipal e será periodicamente atualizado, tomando-se por base, entre outros, os seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente:

I - Valores constantes da Planta de Valores Unitários de Terrenos do Município;

II - Os equipamentos urbanos existentes no loteamento;

III - A localização do terreno;

IV - O formato, Topografia, situação do terreno na fôlha de Quadra e demais características do imóvel considerado;

V - Quaisquer outras informações obtidas pelos órgãos ou (pessoas) repartições competentes e que possam ser tecnicamente consideradas para efeito de avaliação ou desvalorização imóvel.

Art. 15 - A planta de Valores Unitários de Terrenos estabelecerá por fôlha de quadra ou por agrupamento, o valor de metros quadrado do terreno.

§ 1º - Anualmente a planta de Valores de Terrenos será revista e atualizada, através de comissão especialmente designada e cujos trabalhos deverão ter a aprovação final do Legislativo, através de lei.

§ 2º - Ao contribuinte será assegurado o direito de consulta da Planta a que se refere este artigo.

Art. 16 - Para apuração do valor venal do imóvel edificado, definido no inciso I, do artigo 9º, serão tomadas por base o valor do terreno e do dos edifícios nele construídos,

consideradas em conjunto.

§ 1º - O valor do terreno apurar-se-á na forma dos artigos anteriores e o da construção considerará:

- I - O padrão ou o tipo de acabamento;
- II - A área construída;
- III - O valor do m<sup>2</sup> do tipo de acabamento.
- IV - O estado de conservação e destinação do imóvel.

Art. 17 - Em caráter geral, poderá o Executivo, para atender à capacidade contributiva da população e a política fiscal adotada, reduzir, em até 40% (quarenta por cento) o valor do metro quadrado dos terrenos estabelecidos na Planta de Valores, ou dos padrões de construção.

## Seção V

### Das Alíquotas

Art. 18 - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será cobrado mediante aplicação das seguintes alíquotas que serão aplicadas sobre o valor tributável:

- I - 3% (três por cento) sobre o valor venal dos imóveis mais edificados;
- II - 2% (Dois por cento) sobre o valor venal dos imóveis edificados;

## Seção VI

### Da Arrecadação

Art. 19 - O recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano, poderá ser efetuado em parcelas, observada o que dispuser o regu-

casamento.

§ 1º - Para pagamento de uma só vez do total do imposto devido até o vencimento da 1ª (primeira) parcela, o regulamento poderá conceder ao contribuinte um desconto de até 10% (dez por cento).

§ 2º - O pagamento de qualquer parcela não poderá ser efetuado sem que as anteriores tenham sido pagas.

### Seção VII

#### Dos Imóveis

Art. 24 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento de imposto o bem imóvel:

a) - pertencente a particular, quando edificado gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo do União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;

b) - pertencente a agremiação desportiva filiada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizado esportivo e habitualmente no exercício de suas atividades sociais.

c) - pertencente ou edificado gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destina a congregar classes patronais ou trabalhadores com a finalidade de realizar sua missão, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

d) - pertencente às sociedades civis sem fins lucrativos, destinadas ao exer-

ciais de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

e) - declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrendação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

### Seção VIII

#### Da Inscrição Cadastral.

Art. 22 - O sujeito passivo da respectiva obrigação tributária é obrigado a inscrever no cadastro próprio da Prefeitura o imóvel de que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título prestando, na oportunidade, as informações solicitadas, ainda que beneficiado por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

Art. 23 - O contribuinte é obrigado a requerer, renovar ou atualizar sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I - concessão eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - demolição ou parcelamento da edificação existente no terreno;
- III - aquisição de imóvel, no todo ou em parte, ou dos direitos a posse ou utilização;
- IV - conclusão de construções, reforma ou ampliações;
- V - ocorrência de quaisquer fatos relacionados com o imóvel que possam influir no lançamento.

Art. 24 - A Prefeitura poderá promover a inscrição por iniciativa de seus órgãos sempre que:

I - O contribuinte não inscrever, não renovar ou atualizar a inscrição do imóvel;

II - O contribuinte fornecer informações falsas com dados ou emissões;

III - Falta de interesse do cadastro,

Parágrafo único - Em formulários próprios, o contribuinte prestará a repartição competente as informações que serão enumeradas no regulamento.

### Seção IX

#### Das Penalidades

Art. 25 - O contribuinte que não cumprir o disposto nos artigos 23 e 24 será imposta uma multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor de referência aplicada anualmente, até que seja regularizada a inscrição.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre o contribuinte que omitir ou falsificar os dados de inscrição ou da situação do imóvel.

Art. 26 - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte à incidência da multa de 30% (trinta por cento) do imposto ou parcela devida aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e a correção monetária efetiva mediante aplicação dos coeficientes utilizados pelo governo Federal para débitos fiscais, inscrevendo-se o débito, ao final do exercício.

eis, na dívida ativa, para cobrança amigável ou judicial.

## Capítulo II

### Impostos sobre Serviços.

#### Seção I

#### Incidência

Art. 27. O imposto sobre serviços é devido pela prestação de serviços realizada por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

I. Da existência de estabelecimento fixo;

II. da obtenção de lucro com a prestação de serviços;

III. do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar para o exercício da atividade ou da produção;

IV - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício;

V - da habitualidade na prestação de serviços

Art. 28 - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local de prestação de serviços:

A - o de estabelecimento prestador;

B - no falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;

C - Aquela em que se efetua a prestação, no caso de construção civil.

Art. 29. Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

1 - médicos, dentistas e veterinários.

2. Enfermeiros, protéticos e prótese denta-

via), dentistas, opticos, fonoaudiólogos, psicólogos.

3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.

4. Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.

5. Advogados ou provisionados.

6. Agentes da propriedade industrial.

7. Agentes da propriedade artística ou literária.

8. Peritos e avaliadores.

9. Tradutores e intérpretes.

10. Despachantes.

11. Economistas.

12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.

13. Organizações, programações, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviços).

14. Dactilografia, estenografia, secretaria e expediente.

15. Administração de bens ou negócios (inclusive concessões ou fundos mútuos para aquisição de bens), mas abrangidos os serviços executados por instituições financeiras.

16. Recrutamentos, seleção ou formação.

mento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores auxiliares por ele contratados.

17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.

18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.

19. Execuções, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (creche e fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).

20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores e instalações), estradas, pontes e engenharias (creche e fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação de serviços, que ficam sujeitas ao ICM).

21. Limpeza de imóveis.

22. Raspadagem e extração de asfalto.

23. Desumidificação e higienização.

24. Instalação de obras móveis (quando o serviço for prestado a via pública final do objeto contratado).

25. Barbearias, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamentos de pele e outros serviços de salão de beleza.

26. Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.

27. Transporte e comunicações de natureza estatutariamente municipal.

28. Diversões públicas:

a) Teatros, cinema, ennes, auditórios, parques de diversões, jari-danceings e congêneres;

b) exposições com celebração de aniversários;

c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d) bailes, "shows", festivais, noctais e congêneres;

e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive de rádio ou de televisão;

f) execução de música, individualmente ou por conjunto;

g) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.

29. Organizações de festas "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM).

30. Intermediários, inclusive cartagem de bens móveis e imóveis exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.

31. Armazenamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.

32. Análises técnicas.

33. Organizações de feiras de amostras, congressos e congêneres.

34. Propaganda e publicidade, planejamentos de campanhas ou sistemas de publicidade, elaborações de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.

35. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, cargas, descargas, armazenagem e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.

36. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras)

37. Guarda e estacionamento de veículos.

38. Hospedagem em hotéis, pensões e esplanadas (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

39. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças aplica-se o disposto no item 41).

40. Conserto e restauração de quaisquer objetos (excetuando, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM).

41. Recundamentamento de metros (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICM).

42. Pintura (exceto os serviços realizados com imersões), de objetos não destinados

a comercialização ou industrialização.

43 - Enxerto de qualquer grau ou natureza.

44 - Alpinistas, medistas, costureiros, prestadores ao usuário final, quando o material, salvo a do arreamento, seja fornecido pelo usuário.

45 - Tinturaria e lavanderia.

46 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acendecimentos e operações similares, desjetos não destinados à comercialização ou industrialização.

47 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetuando-se a prestação de serviços ao poder público, a autarquias, a empresas emissoras de energia elétrica).

48 - Colagem de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.

49 - Estudos fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estudos de gravação de "vidéotapes" para televisão, estudos fonográficos e de gravação de sons e ruídos, inclusive dublagem e "mensagem" sonora.

50 - Cópia de documentação e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.

51 - Locação de bens imóveis.

52 - Composição gráfica, litografia, zin-

ceografia, litografia e fotolitografia.

53. Guarda, tratamento e amostramento de animais.
54. Florescimento e reflorescimento.
55. Paisagismo e decorações Cereceto e material fornecido para execução, que fica sujeito ao I.C.M.
56. Recaulutagem ou regeneração de pneumáticos.
57. Agenciamento, escotagem ou intermediação de câmeras e de seguros.
58. Agenciamento, escotagem ou intermediação de títulos quaisquer Cereceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretoras, regularmente autorizadas a funcionar.
59. Encadernação de livros e revistas.
60. Aerofotogrametria.
61. Estranhas, inclusive de direitos autorais.
62. Distribuição de filmes cinematográficos e de "Vides-Tapes".
63. Distribuição e vendas de cartões de cartões de cartões.
64. Empresas funerárias.
65. Taxidermistas.

## Seção II

### Sujeito Passivo

Art. 30 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviços, seja pessoa física ou jurídica que exercer, em caráter permanente

ou eventual, quaisquer atividades constantes da lista de serviços.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art. 31 - Será responsável pela retenção e recolhimento de impostos a empresa que se utilizar de serviços de terceiros quando:

I - O prestador de serviços não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

II - O prestador de serviços não apresentar comprovante de inscrição ou documentação comprobatória de imunidade ou isenção.

Parágrafo único - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art. 32. Será também responsável pela retenção e recolhimento de impostos, o proprietário de ramo amável, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 1º e 2º da lista de serviços prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento de impostos.

Art. 33 - A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

### Seção III

Da Base de Cálculo e da Alíquota.

Art. 34 - A base de cálculo é o preço do serviço considerando-se como tal a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução, ainda que a título de sub-empregada de serviços, fretes, despesas ou impostos, com exceções de dispões no artigo 40.

Parágrafo Único - Nos casos de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com a aplicação anual de alíquotas fixas e tendo como base a Unidade Fiscal vigente.

Art. 35 - As alíquotas aplicáveis são as constantes da tabela de anexos I a esta Lei. Nos serviços não mencionados expressamente será aplicada a alíquota correspondente ao serviço de mesmo gênero.

Art. 36 - O profissional autônomo que utilizar mais de um empregado a qualquer título, na execução de atividade inerente à sua categoria profissional, fica equiparado à pessoa jurídica para efeito de pagamento de imposto.

Art. 37 - Quanto aos serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12, e 17 da lista de serviços foram prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao imposto, mediante a aplicação de alíquotas, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro, que preste serviços em nome da sociedade.

dade.

Art. 38 - O imposto retido na fonte será calculado aplicando-se alíquota fixada na Tabela do Anexo I, sobre o preço do serviço para autônomo ou pessoa jurídica.

Art. 39 - As empresas ou profissionais que desempenharem mais de uma atividade, estarão sujeitos ao imposto com base na atividade de maior frequência, se apurada, e, na falta da apuração, com base na alíquota mais elevada.

Parágrafo único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar os receitas específicas das várias atividades.

Art. 40 - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) - os valores dos materiais fornecidos pelos prestadores dos serviços;

b) - os valores das sub-empresas filiadas ao contribuinte.

§ 1º - Constituem parte integrante do preço:

a) - os valores agregados e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

b) - os ônus relativos à concessão de crédito ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 2º - Não integram o preço do servi-

es os valores relativos a descensos ou abatidos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 41 - A apuração de preços será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 42 - Proceder-se-á os arbitrariamente para apuração de preços fundamentalmente, sempre que:

a) - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem em sua escrituração em dia;

b) - o contribuinte, depois de intimado, deixar de enviar os livros fiscais de utilização obrigatória;

c) - ocorrer fraude ou omissão de dados fulcraes indispensáveis ao lançamento;

d) - sejam emitidos ou não mercês com feios de lançamentos, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

e) - o preço seja materialmente inferior ao corrente no mercado ou desenhado pela autoridade administrativa.

#### Seção IV

#### Isençãmentes

Art. 43 - O cadastro de Prestadores de Serviços efetuado pela Prefeitura, em prejuizo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivos lançamentos.

Art. 44 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número de cadastro de Prestadores de Serviços, o qual deverá constar de qualquer documento, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 45 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando as dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º - A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte.

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será precedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidade.

§ 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador de serviços.

Art. 46 - A ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento de impostos e/ou alterar os dados apresentados na inscrição, deverão ser comunicados pelo contribuinte.

§ 1º - Quando se tratar de venda, transferência de estabelecimentos, de mudança de ramo ou de encerramento de atividades, a comunicação deverá ser feita dentro

de prazo de 20 (vinte) dias contados da ocorrência dos fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto.

§ 2º - A administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Art. 47 - Sem prejuízo de inscrições e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 48 - O imposto será lançado, anualmente, com base nos dados constantes do cadastro de Prestadores de Serviços, por iniciativa da repartição competente quando se tratar de profissionais autônomos e liberais, bem como, quando se apurarem diferenças em levantamentos fiscais.

Parágrafo Único - O imposto será lançado e calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos dos serviços tributados com base no respectivo preço.

Art. 49 - Os contribuintes do imposto caracterizados como empresa obrigam-se a:

I - manter em sua escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços, ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 50 - O Poder Executivo poderá de-

forneer os modelos dos livros, metas fiscaes e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicilio.

§ 1º - Os livros e documentos fiscaes deverão ser devidamente formalizados nas condições e prazos regulamentados.

§ 2º - Os livros e documentos fiscaes, que não de natureza obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento a do domicilio do contribuinte salvo nos casos expressamente previstos em regulamentos.

§ 3º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá dirigir a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de metas e documentos especiais.

Art. 51 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos especiais necessários a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 52 - O imposto será pago, obedecendo as seguintes disposições:

I. O contribuinte sujeito ao recolhimento mensal recolherá o imposto por-  
pendente à receita do mês anterior até o

dia do (vinte), de cada mês;

II - Os demais contribuintes receberão o imposto no prazo indicado no aviso de lançamento;

III - a pessoa física que iniciar sua atividade no decorrer do exercício financeiro terá começado a partir daquela data e se o início ocorrer durante o 2º (segundo) semestre, pagará o imposto com 50% (cinquenta por cento) de redução;

IV - as diferenças eventualmente apuradas em levantamentos fiscais deverão ser recebidas no prazo de do (vinte) dias após a data da notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - Quando o contribuinte pretender comprovar a inexistência de imposto.

Art. 53 - Quando o volume ou a mediodade dos serviços a serem tratados fiscalmente for diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento de imposto por estimativa.

§ 1º - O enquadramento de contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades, independente:

a) - de estar o contribuinte obrigado a escrituração fiscal ou contábil;

b) - do tipo de constituição da sociedade.

§ 2º - O regime da estimativa re-

deverá ser suspensa pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupo ou setores de atividades.

§ 3º - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas de imposto.

§ 4º - Na hipótese de contribuinte renegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrária, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 54 - Os recolhimentos de imposto por estimativa serão observados as seguintes regras:

I - Com base nas informações de contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado e respectivamente para recolhimento em prestações mensais;

II - Findo o exercício ou o período de estimativa, se durante o regime de recolhimento, serão apurados o preço dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, suspendendo-se este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a maior;

III - Verificada qualquer diferença entre o montante de imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido a

mesma sera:

a) - recebida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do embarcamento do mercêdo ou período considerado, independente de qualquer iniciativa do poder;

b) - restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo Único - quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o prazo esurituado não refletir o prazo, a Administração pedirá areritirá-lo por meio direto ou indireto.

Art. 55 - Sempre que o volume ou a medalidade dos serviços o aconselharem e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração pedirá autorizar a adoção de regime especial para o pagamento de impostos.

## Seção VI

### Infração e Penalidades

Art. 56 - As infrações são punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 20% da Unidade Fiscal nos casos de:

a) - falta de inscrição ou de sua alteração;

b) - inscrição, ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de ramo de atividade, fora do prazo.

II - multa de importância igual a 30% da Unidade Fiscal, nos casos de:

a) - falta de livros fiscais;  
b) - falta de escrituração do imposto devido;

c) - dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

d) - falta de número de cadastro de atividades em documentos fiscais;

III - multa de impetância igual a 40% da Unidade Fiscal, nos casos de:

a) - falta de declaração de dados;

b) - erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

IV - multa de impetância igual a 50% da Unidade Fiscal, nos casos de:

a) - falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;

b) - falta ou rasura na expedição de livros ou documentos fiscais;

c) - retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;

d) - entrega de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa.

e) - emboracar ou iludir a ação fiscal;

V - multa de impetância igual a 50% sobre a diferença entre o valor real devido e o valor efetivamente devido ao imposto.

VI - multa de impetância igual a 50% sobre o valor do imposto no caso de falta de recolhimento do imposto, apurada

por procedimento tributário;

VII multa de importância igual a 100% sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido;

VIII - multa de importância igual a 200% sobre o valor do imposto no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte.

Parágrafo único - A falta de pagamento de imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte à incidência da multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto ou parcela devida, aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e a correção monetária efetiva mediante aplicação dos coeficientes utilizados pelo governo Federal para débitos fiscais, mantendo-se o débito, ao final de exercício, na dívida ativa, para cobrança amigável ou judicial.

## Seção VII

### Isenções

Art. 51 - Desde que cumpridas as condições da legislação, ficam isentas de imposto:

I - Os serviços de avaliação, por administradores ou empreiteiros, de obras hidráulicas, ou de construção civil, contratados com a União, Estado, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como os respectivos sub-empiteiros;

II - Os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e

equipamentos prestados ao Poder Público,  
às autarquias e às concessionárias de  
produção de energia elétrica;

III - Os estabelecimentos de ensino de  
nível elementar, médio e superior;

IV - As casas de caridade, as so-  
ciedades de socorro mútuos e os estabele-  
cimentos de fins humanitários e assistenciais  
sem finalidades lucrativas;

V - a prestação de assistência  
médica ou odontológica, em ambulatórios ou  
opératórios mantidos por estabelecimentos co-  
merciais e industriais, sindicatos e so-  
ciedades civis, sem fins lucrativos, desde  
que se destine exclusivamente ao atendi-  
mento de seus empregados e associados,  
e não seja explorada por terceiros, sob  
qualquer forma;

VI - as empresas teatrais e cir-  
culares para seus espetáculos, inclusive  
concertos e sessões artísticas ou culturais;

VII - as atividades esportivas, bem  
como os espetáculos avulsos, sob a  
personalidade de federações, associações,  
clubes desportivos devidamente registrados  
por organização estudantil;

VIII - as pessoas físicas:

a) - regularmente pessoa, sem  
estabelecimento fixo e receita anual inferior  
a 20 (vinte) vezes a Unidade Fiscal vigente  
no Município;

b) - que prestarem serviços em  
sua própria residência, por conta pró-

própria, sem reclames ou detrações, e sem empregados, não sendo considerados como tais os filhos e mulheres de responsáveis, exc. cluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau.

§ 1º - A concessão de isenção do imposto sobre serviços, com base no artigo 5º, III, IV, V, VII e VIII, será solicitada em requerimento e obedecerá:

I - A entrega de documentação comprobatória dos requisitos exigidos à obtenção do benefício;

II - Com referências às instituições, de declaração anual da qual constará:

a) - as modificações na sua direção;

b) - as alterações estatutárias;

c) - seus balanços, orçamentos ou outros dados contábeis que venham a ser exigidos no regulamento.

III - Ser entregue até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício.

§ 2º - Para renovação de benefício fiscal será considerada a documentação inicial apresentada e exigida as provas relativas ao novo exercício.

§ 3º - Com relação à isenção de que trata o artigo 5º, III, serão observadas a concessão na Prefeitura de bolsas de estudo respectivamente em número de 20 (vinte), 15 (quinze) e 9 (nove), que as considerará atendendo aos requisitos fixados em lei.

§ 4º - Nos casos de isenção com base no artigo 5º, I e II, deverá ser comunicada, pela entidade contratante do serviço, ao órgão competente da Prefeitura.

a) Nome da firma e endereço

b) Número de inscrição no Estado e no ministério da Fazenda;

c) Valor do Contrato

d) Espécie do serviço Contratado.

### TÍTULO III

## CASAS DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

Art. 58. - As Casas de Licenças têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia Administrativa do Município.

§. 1º - Considera-se Poder de Polícia a atividade de administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse e liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concorrente à segurança, a higiene, a ordem, aos costumes, a tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

§. 2º - O Poder de Polícia Administrativa atua em relação a qualquer atividade, lucrativa ou não e a quaisquer atos a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

Art. 59º. As Casas de Licenças serão devidas para:

- I. Localização e funcionamento
- II. Funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- III. Licença para publicidade;
- IV. Licença para execução de obras;
- V. Abate de animais;
- VI. Ocupação de áreas em vias e logradouros

publicos.

VII. Exercício do Comércio eventual e/ou ambulante.

VIII. Habite-se.

PARAGRAFO ÚNICO - As Licenças serão concedidas sob a forma de alvará e deve ser exibida à fiscalização quando solicitada.

## CAPITULO II

Inerções e Penalidades Relativas às Taxas de Poder de Polícia.

ART- 60 - As Inerções serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor das taxas, Cobranças de Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e Correção monetária efetiva mediante aplicação dos Coeficientes utilizados pelo Supremo Federal para débitos do País, incorrendo-se o débito, imediatamente, como dívida ativa, para cobrança amigável ou judicial no caso de exercício de qualquer atividade sujeita ao Poder de Polícia sem a respectiva Licença;

II - Multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da taxa no caso de não observância do disposto nos artigos de 66, 100, § único;

III - Cassação de licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão.

PARAGRAFO ÚNICO - O contribuinte da Taxa de Licença para localização e funcionamento está sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

## CAPITULO III

Taxa de Licença PARA LOCALIZAÇÃO e

# Funcionamento

## SEÇÃO I

### Incidência

ART 51 - Nenhum estabelecimento Comercial, industrial, Prestador de Serviços, agropecuário e de demais atividades poderá localizar-se no município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização em conformidade com a segurança, a higiene, a saúde, a ordem, os costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do Poder Público, tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.

PARÁGRAFO ÚNICO - Pela prestação de serviços de que trata o Caput deste artigo, cobrar-se a taxa independentemente da concessão da Licença.

ART. 52 - A Licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será exigida renovação de Licença sempre que ocorrer mudança de nome de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou circunstâncias de local.

## SEÇÃO II

### Sujeito Passivo.

ART. 53 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

## SEÇÃO III

### Cálculo da Taxa

Art. 54 - A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo II desta Lei.

5. 1º No caso de atividades múltiplas

encaradas em mermo local, a taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

§ 2º - No caso de despacho desfavorável definitivo, ou desistência do pedido de licença, a taxa será devida em 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor, equiparando-se a abandono do pedido, a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

#### SEÇÃO IV Lançamento

Art 65 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro fiscal.

Art. 66 - O contribuinte é obrigado a comunicar a Prefeitura, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I - Alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II - Alteração na forma societária.

#### SEÇÃO V

##### ARRECADACÃO

Art - 67 - A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

#### CAPITULO VI

DATA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

#### SEÇÃO I

##### Incidência

Art. 68 - A taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretender manter aberto estabelecimento para

dos honorários normais de funcionamento.

§ 1º - A Licença só será Concedida a estabelecimento cuja atividade, por sua natureza e localização não perturbe a tranquilidade e sossego público.

§ 2º - A outorga da Licença fica condicionada ao interesse público sujeitando-se o estabelecimento ao cumprimento das posturas municipais, da lei do silêncio e de outras disposições regulamentares pertinentes.

## SEÇÃO II

### Sujeito PASSIVO

Art. 69 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.

## SEÇÃO III

### Cálculo da Taxa

Art. 70 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo III a esta lei.

## SEÇÃO IV

### Bancamento

Art. 71 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do Cadastro fiscal.

## SEÇÃO V

### ARRECADACÃO

Art. 72 - A Taxa será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela e arrecadação antecipada e independentemente de bancamento.

## CAPÍTULO IV

### TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

#### SEÇÃO I

#### Incidência

Art. 73. A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais de interesse visíveis ou de acesso ao público.

Art. 74. Não estão sujeitas a Taxa as dígitas indicativas relativas a:

a) Hospitais, Casas de Saúde e Convalescentes, Sítios, Granjas, Chácaras e fazendas, firmas, engenhos, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;

b) Propaganda eleitoral política, atividade de Sindicatos, Culto religioso e atividade da administração pública;

c) Expressões de Propriedade e de Indicação

Art. 75. O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizada, sua localização, texto e demais características essenciais para apreciação da Secretaria de Planejamento e Coordenação do município que verificará a propriedade do contribuinte, este deve juntar principalmente se o anúncio estiver escrito em boa e pura linguagem.

Parágrafo único - Se o local em que será fixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

## Seção II

### Sujeito Passivo

Art. 76. Contribuinte da Taxa é a pessoa jurídica interessada no exercício da atividade definida na seção I deste Capítulo.

### Seção III

## Cálculo da Taxa

Art. 77- A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo IV a esta lei.

### Seção VI

## Lançamento

Art. 78- A taxa será lançada em nome da pessoa que desempenhe a atividade de publicação.

### Seção V

## Ameaçadão

Art. 79- A taxa será arrecadada observados os seguintes prazos de recolhimento.

I- As Iniciais, no ato da concessão da licença;

II- As Posteriores:

a)- quando anuais: até o último dia de janeiro de cada exercício

b)- quando mensais: até o dia 10 (dez) de cada mês.

c)- quando diárias: no ato do pedido

### Capítulo VI

## Taxa de Licença para Execução de Obras

### Seção I

## Incidência

Art. 80- A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer espécie, bem como pretenda realizar obras particulares de construção civil de qualquer espécie como pretenda fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

Art. 81- A licença só será concedida mediante aprovação das plantas ou projetos das obras,

na forma da legislação urbanística aplicável.

Art. 82 - São isentas desta taxa:

I - As obras realizadas em imóveis de propriedade da união, do Estado e de suas autarquias e fundações.

II - A Construção de muros e de paredes, quando do tipo aprovada pela prefeitura.

III - A Limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros e paredes;

IV - A Construção de reservatórios de qualquer natureza para abastecimento de água;

V - A Construção de barreiras destinadas à guarda de materiais de obras licenciadas.

## Seção II

### Sujeito Passivo

Art. 83 - Contribuinte da taxa é pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

## Seção III

### Cálculo da Taxa

Art. 84 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo V a esta lei.

## Seção IV

### Lançamento

Art. 85 - A Taxa será lançada em nome do Contribuinte uma única vez.

Parágrafo único - Na hipótese do deferimento do pedido e não início da obra no prazo de 6 (seis) meses, ocorrerá a incidência da Taxa.

## Capítulo VII

# Carca de Abate de Animais

## Seção I

### Incidência

ART. 87 - O Abate de animais destinados ao consumo público, quando feito fora do matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária.

Parágrafo único - A Exigência da taxa não atinge o abate de gado em charrqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelos serviços federais competentes, salvo quanto ao gado cuja carne fica para se destinar ao consumo local, caso em que fica sujeito ao tributo.

ART 88 - A Carca tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior.

Art. 89 - Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais, quem abateu gado fora do matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e sem o pagamento da taxa devida.

## Seção II

### Sujeito Passivo

Art. 90 - O Contribuinte da Carca é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do animal.

## Seção III

### Cálculo da Carca

Art. 91 - A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo VI a esta lei.

## Seção IV

### Dançamento

Art. 92 - A Carca será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença.

## Seção V

### Arrecadação

Art. 93 - A taxa será arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.

## Capítulo VIII

### Taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

#### Seção I

##### Incidência

Art. 94 - A taxa tem como fato gerador atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização de cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, apaulões e qualquer outro móvel ou utensílios para fins comerciais ou de prestação de serviços.

#### Seção II

##### Sujeito Passivo

Art. 95 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupe área nas vias e logradouros públicos, nos termos do artigo anterior.

#### Seção III

##### Cálculo da Taxa

Art. 96 - A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo VII a esta lei.

#### Seção IV

##### Lançamento

Art. 97 - A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

## Seção V

### Arrecadação

Art. 98. - A Banca será arrecadada observados os seguintes prazos de recolhimento.

- a) - por dia: no ato do pedido;
- b) - por mês: até o dia 10 (dez) de cada mês;
- c) - por ano: até o último dia de fim de cada exercício.

## Capítulo IX

### Banca de Licença para Exercício De atividade eventual ou ambulante.

#### Seção I

##### Incidência

Art. 99. - A Banca tem como guardador o exercício no município de atividade eventual ou ambulante e será incidida por ano ou por mês ou fração.

Art. 100. - É obrigatória a inscrição de quem exerça atividade eventual ou ambulante na repartição competente, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo único. - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do interessado, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade exercida.

Art. 101. - São isentos da taxa de licença para exercício de comércio eventual ou ambulante.

I. - Os cegos e mutilados que exercem comércio, indústria ou prestação de serviços em escala mínima;

II - Os vendedores de livros, jornais e revistas;

III - Os Engenheiros que trabalham individualmente.

Art. 102. - As atividades que podem ser

exercidas em instalações removíveis, em rias e legradouros públicos são as constantes da legislação.

### Seção III

#### Sujeito Passivo

Art. 103 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física, ou jurídica que exerce atividade eventual ou ambulante.

Parágrafo único - Considera-se atividade eventual ou ambulante:

a) - a exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião dos festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura;

b) - a exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixas.

### Seção IIII

#### Cálculo da Taxa

Art. 104 - A Taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo VIII a esta lei.

### Seção IV

#### Lançamento

Art. 105 - A Taxa será lançada em nome do Contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 106 - Respondem pela Taxa as mercadorias encontradas em poder do vendedor, mesmo que pertençam ao contribuinte que haja pago a respectiva Taxa.

### Seção V

#### Arrecadação

Art. 107 - A Taxa será cobrada, observados os seguintes prazos:

I - Até o dia (5) cinco do mês em que for devida ou no ato de conclusão de obra, quando por mês ou fração;

II - Até o último dia de janeiro de cada exercício, quando por ano.

Art. 108 - O pagamento desta taxa não exonera o contribuinte do pagamento da taxa de ocupação do solo.

## Capítulo X

### Taxa de habite-se

#### Seção I

##### Incidência

Art. 109 - A Taxa de "Habite-se" é devida quando do término da construção.

§ 1º - O "Habite-se" será concedido após o pagamento da taxa e mediante solicitação do interessado por requerimento dirigido ao Prefeito, quando da conclusão da obra.

§ 2º - A concessão do "habite-se" fica condicionada a que a obra tenha sido feita ao projeto aprovado pela Prefeitura.

#### Seção II

##### Sujeito Passivo

Art. 110 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária ou possuidora a qualquer título, do imóvel construído.

Art. 111 - Todo prédio que estiver sendo utilizado, em caráter definitivo ou não, sem o respectivo "habite-se", estará automaticamente em débito para com a Prefeitura, no que se refere a taxa respectiva.

#### Seção III

##### Cálculo da Taxa

Art. 112 - A Taxa será Calculada de acordo com a tabela do anexo II a esta lei.

#### Seção IV

#### Lançamento

Art. 113 - A Taxa será Lançada em nome do proprietário do imóvel ou do possuidor a qualquer título

#### Seção V

#### Arrecadação

Art. 114 - A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento de Concessão de Habitação

Art. 115 - Na hipótese do artigo III, o lançamento será feito para pagamento no prazo de 10 (dez) dias com a respectiva multa, sem prejuízo das demais cominações legais. Jurecido a prazo, será o débito inscrito em dívida ativa, para cobrança executiva.

### Título IV

#### Taxa pela prestação de Serviços

##### Capítulo I

##### Disposições Gerais

Art. 116 - A taxa pela prestação de serviços tem como fato gerador da respectiva obrigação tributária a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, constantes de:

- I - coleta de lixo;
- II - limpeza pública;
- III - Conservação de Calçamento;
- IV - Iluminação pública;
- V - Serviços de Parquetagem;
- VI - Conservação de Estradas

## VII - Serviços de Administrativos.

### Capítulo II

Infrações e Penalidades relativas às taxas pela prestação de Serviço.

Art. 117 - A falta de pagamento da taxa nos prazos constantes deste Código e em regulamentos, sujeitará o contribuinte a multa de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor, a cobrança de juros moratórios à razão de um 1% (um por cento) ao mês e a correção monetária efetivada com a aplicação de coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inserindo-se o crédito da Fazenda Municipal, após o seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança amigável ou executiva.

### Capítulo III

Caixa de Coleta de Lixo

#### Seção I

Incidência

Art. 118 - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a coleta e remoção do lixo do imóvel edificado.

Parágrafo único - As Remoções especiais de lixo que excedam a quantidade máxima fixado pelo executivo serão feitas mediante o pagamento de preço público.

#### Seção II

Sujeito Passivo

Art. 119 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

## Seção III

### Cálculo da Taxa

Art. 120. - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a tabela I do anexo X a esta lei.

## Seção IV

### Lançamento

Art. 121. - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o imposto predial e territorial urbano.

## Seção V

### Arrecadação

Art. 122. - A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

## Capítulo IX

### Taxa de Limpeza Pública

#### Seção I

##### Incidência

Art. 123. - A taxa tem como fato gerador os serviços prestados em logradouros públicos, que objetivam manter limpa a cidade, tais como:

- a) - Varrição, lavagem e irrigação;
- b) - Limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;
- c) - Capinação;
- d) - Desinfecção de locais insalubres.

Parágrafo único. - Na hipótese da prestação de mais de um serviço, haverá uma única inci

dencia.

## Seção II

### Sujeito Passivo

Art. 124 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor ou qualquer título de imóvel lido de acesso público, onde a Prefeitura tenha, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

Parágrafo único - Considera-se também lido de acesso público o bem imóvel de acesso, com passagem forçada, a logradouros públicos.

## Seção III

### Cálculo da Taxa

Art. 125 - A taxa tem como base a utilização e o custo de serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada de acordo com a tabela II de anexo a esta lei.

## Seção IV

### Dançamento

Art. 126 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o imposto predial e territorial urbano.

## Seção V

### Arrecadação

Art. 127 - A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

## Capítulo V

### Taxa de Conservação de Calçamento

## Seção I

### Incidência

Art. 128 - A taxa tem como fato gerador a pres

taxação dos serviços de recuperação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de recondiçãoamento de meio fio, na zona urbana do Município.

## Seção II

### Sujito Passivo

Art: 129 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado a logradouro público, onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária de serviços especificados no artigo anterior.

Parágrafo único - Considera-se também lido o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

## Seção III

### Calculo da taxa

Art: 130 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo Contribuinte, em posto a sua disposição e sua cobrança de acordo com a tabela III do anexo a lei.

## Seção IV

### Dançamento

Art: 131 - A taxa será lançada anualmente, em nome do Contribuinte, com base nos dados de Cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o imposto Predial e Territorial urbano.

## Seção V

### Previdência

Art: 132 - A taxa será paga na forma e prazo regulamentares.

## Capítulo VI

# Taxa de Iluminação Pública

## Seção I

### Incidência

Art. 133 - A taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

## Seção II

### Sujeito Passivo

Art. 134 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel lidoiro a logradouros públicos beneficiado pelo serviço.

Parágrafo único - Considera-se também lidoiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada a logradouro público.

## Seção III

### Calculo da Taxa

Art. 135 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição, e será calculada de acordo com a tabela IV do anexo a esta lei.

## Seção IV

### Dançamento

Art. 136 - As taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o imposto predial e territorial urbano.

## Seção V

### Arrecadação

Art. 137 - A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

Art. 138 - Quando se tratar de imóvel construído

a taxa será cobrada pela concessionária de energia elétrica, mensalmente, na própria conta da luz, mediante Convênio.

### Capítulo VII

## Taxa de Serviço de Pavimentação

### Seção I

#### Incidência

Art. 139 - A taxa é devida, uma única vez, pela utilização, efetiva ou potencial, de qualquer dos seguintes serviços:

I - Pavimentação da parte carroçável das ruas e logradouros públicos;

II - Substituição da pavimentação anterior por outra;

III - Terraplanagem superficial;

IV - Obras de escoamento local;

V - Colocação de guias e sarjetas;

VI - Consolidação do luto carroçável.

Art. 140 - Antes de iniciados os serviços de pavimentação, a Prefeitura divulgará, aviso, pela imprensa oficial ou em órgão de circulação local, especificando:

I - As ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas;

II - O custo orçado da obra e o seu prazo de duração;

III - a firma empreiteira, sub-empreiteira ou contratante que realizará o serviço, se o serviço for executado por terceiros;

IV - a área total a ser pavimentada e o custo do metro quadrado de pavimentação;

V - O tipo de pavimentação, bem como outras características que sirvam para identifica-las

### Seção II

## Sujeto Passivo

Art. 141 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular, o domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouros públicos beneficiados pelos serviços.

Parágrafo único - Considera-se também lideiro o bem imóvel de acesso por passagem forçada, a logradouros públicos.

## Seção III

### Cálculo da Taxa

Art. 142 - A taxa será calculada multiplicando-se o número de metros de testada ideal do imóvel beneficiado pela metade da largura da faixa carroçável e pelo custo do metro quadrado pavimentado.

Art. 143 - A Testada ideal e seu cálculo serão objeto de regulamento.

## Seção IV

### Bançamento

Art. 144 - Realizado o serviço de pavimentação e conhecido o seu custo, este será publicado e serão fixadas as respectivas cotas pela repartição competente.

Art. 145 - A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do Cadastro imobiliário.

Art. 146 - A taxa será paga anualmente, de conformidade com o disposto em regulamento.

Parágrafo único - O pagamento feito de uma só vez e até a data do vencimento da primeira parcela gozará do desconto de 10 (dez) por cento

## Capítulo VIII

Taxa de Conservação de Estradas e Caminhos Municipais.

## Seção I

### Incidência

Art. 147 - A taxa de Conservação de estradas e Caminhos municipais, tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviços de conservação e manutenção de estradas, pontes e Caminhos na zona rural.

Parágrafo único - Constituem serviços e Conservação de estradas e Caminhos municipais dentre outros e de patrolamento e o encasilhamento do leito das estradas e vias carroçáveis, os de reparo e Conservação de pontes, pontilhões e mata buros, os de colocação e limpeza de guias, buros e acostamentos.

## Seção II

### Sujeito Passivo

Art. 148 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária ou possuidora a qualquer título, de imóveis localizados na zona rural do município.

## Seção III

### Calculo da Taxa

Art. 149 - A base de Cálculo para cobrança de taxa de Conservação de estradas e Caminhos municipais, é o total dos gastos efetivamente feitos pela Prefeitura no exercício imediatamente anterior dividido entre os proprietários rurais do município.

## Seção IV

### Lançamento.

Art. 150 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro imobiliário.

## Seção V

### Arrecação

Art. 151. A Carta de concessão de estradas será arreçada em 2 (duas) parcelas, vendendo-se a primeira em 30 de abril e a segunda em 30 de setembro de cada ano, concedendo-se um desconto de 10% (dez por cento) ao contribuinte que pagar de uma só vez, no vencimento da primeira parcela.

### Capítulo IX

## Taxas de Serviços Administrativos.

### Seção I

#### Incidência

Art. 152. As taxas de serviços administrativos tem como fato gerador a apresentação de petição e do cumprimento de pendentes de apreciação, providências ou despacho pelas autoridades municipais, a lavatura de termos, averbação e contratos com a prefeitura, bem como a prestação de serviços públicos afetos estritamente ao peculiar interesse do município ou a carga das autoridades municipais.

Parágrafo único - As taxas de serviços administrativos são exigidas quando da ocorrência da prestação definitiva:

- a) - De serviços de expedientes;
- b) - De serviços de averbação;
- c) - De serviços diversos.

Art. 153 - São isentos de pagar

mento das taxas de serviços administrativos

I. Os requerimentos e certidões dos funcionários municipais, ativos ou inativos, do quadro ou contratados, sobre o assunto de natureza funcional;

II - Os requerimentos ou certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

III - Os memoriais e requerimentos subscritos por instituições de ensino gratuito e de assistência social que atendam aos requisitos estabelecidos no código tributário nacional para direito à imunidade de impostos e por representação sindicais de empregos.

### Seção II

#### Sujeito Passivo

Art. 154. Contribuinte das taxas é quem houver requerido o ato da autoridade municipal ou prestação de serviço, nele tiver interesse ou responsabilidade ou dele obtiver qualquer benefício.

### Seção III

#### Cálculo da Taxa

Art. 155. As taxas serão calculadas de acordo com as tabelas do anexo VI a esta lei.

### Seção IV

#### Lançamento

Art. 156. As taxas serão lançadas em nome do contribuinte beneficiário pela prestação de serviços

### Seção V

## Ameçadação

Art. 157. As taxas serão ameçadas no ato de prestação dos serviços de expediente, de averbação, ou diversos, antecipadamente, podendo o executor, se julgar conveniente e diante das circunstâncias especiais, estabelecer o pagamento posterior para determinados casos.

§ 1º - A falta de pagamento da taxa, quando exigível antecipadamente, implica na não prestação dos serviços, de averbação, ou diversos, ou se exigível posteriormente, na aplicação das penalidades previstas no parágrafo seguinte.

§ 2º - Havendo interesse do município, a critério da administração, o serviço será prestado, mesmo sem o pagamento da taxa exigível antecipadamente, sujeitando-se o contribuinte às penalidades previstas no artigo 119.

## Titulo V

### Capitulo I

#### Da Contribuição De Melhoria

Art. 158. A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas municipais de que seorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 159. A contribuição de melhoria será devida nos termos da lei específica que observar os seguintes requi

sites mínimos.

I - Publicação para os seguintes elementos:

- a) - Memorial descritivo do projeto;
- b) - Orçamento de custo de obra;
- c) - Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria.
- d) - Delimitação da zona beneficiada;

e) - Determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III. Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

1º A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c" do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais da valorização.

2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada Contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição de melhoria, da forma e dos prazos de seu

pagamento e dos elementos que integram o respectivo Cálculo.

## Título VI

### DAS NORMAS GERAIS.

#### Capítulo I

#### Sujeito Passivo

Art. 150. - A Capacidade jurídica para o cumprimento da obrigação tributária ocorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em Lei, dando lugar a referida obrigação.

Parágrafo único - A Capacidade tributária Passiva independe de:

I. - Da Capacidade civil das pessoas naturais;

II. - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, Comerciais, ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III. - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando, que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 151. - São pessoalmente responsáveis:

I. - O Adquirente ou remittente, pelos débitos relativos a bem imóvel, existentes a data do título, de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade de no caso de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço.

II - O sucessor a qualquer título e o conjuque meirio pelos debites tributarios do "de cuius", existentes ate a data da partilha ou adjudicaçao, limitada a responsabilidade ao montante do quinto do legado ou da meaçao;

III - O espolio, pelos debites tributarios de "de cuius" existentes a data da abertura da sucessao.

Art. 162 - A Pessoa Juridica de direito privado que resultar de fusao, transformaçao ou incorporaçao de outras ou em outra, e responsavel pelos tributos devidos ate a data do ato pelas pessoas juridicas fusio nadas, transformadas ou incorporadas.

Paragrafo unico - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extincçao de pessoas juridicas de direito privado quando a exploraçao da respectiva atividade seja continuada por qualquer socio remanescente, ou seu espolio, sob a mesma ou outra razao social, denominaçao ou sob firma individual.

Art. 163 - Quando o adquirente de posse, dominio util ou propriedade de bem imovel for Lançado por pessoa juridica, imune, verificao antecipadamente as prescricoes vincendas relativas ao imposto Predial e territorial urbano, respondendo por eles o alienante.

Art. 164 - A pessoa natural ou juridica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer titulo, fundo de comercio

ou estabelecimento Comercial, industrial ou profissional, e Continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, de denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquiridos deidos até a data do respectivo ato:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do Comercio, industrial ou atividade tributados;

II - Subsidiariamente, com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contada da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de Comercio, industria ou profissão.

Art. 165 - Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas emissões porque foram responsáveis:

I - Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - Os tutores e Curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;

III - Os administrado de bens de terceiros pelos débitos tributários destes;

IV - O Inventariante, pelos débitos tributários da massa falida

V - O Síndico e o comissário pelos débitos tributários do espólio, e o administrador do concordatário;

VI - Os tabeliães, escrivães e

serventuários de ofícios, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício.

VII - Os sócios, pelos débitos tributários de sociedades de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo somente se aplica, quando a penalidade, é de caráter monetário.

Art. 1646 - São pessoalmente responsáveis pelos débitos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - As pessoas referidas no artigo anterior;

II - Os mandatários, os propositos e empregados;

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

## Capítulo II Lançamento

Art. 167 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente, a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 168 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modifique ou revogue.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente a ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou estendendo ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fica expressante a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 169 - O Contribuinte será notificado do lançamento do tributo do domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do município, a notificação far-se-á via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á

por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 170 - A notificação de lançamento contém:

- I - O nome do sujeito passivo;
- II - O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- III - A Denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - O prazo para o recolhimento do tributo;
- V - O comprovante para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
- VI - O Domicílio tributário passivo.

Art. 171 - O Lançamento do tributo independe:

- I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - Dos fatos dos fatos efetivamente ocorridos

Art. 172 - O Lançamento do tributo não impede em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domicílio útil ou da posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 173 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser

e efetuados lançamentos omitidos ou não dados por irregularidade ou erro de fato

### Capitulo III

#### Arrecadação

Art. 174 - O pagamento de tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, da forma e prazos fixados na legislação tributária

Paragrafo unico - Considera-se pagamento dos respectivos tributos, por parte do Contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, e desde que o sujeito passivo apresente quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art. 175 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expresse a competente guia de recolhimento.

Art. 176 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimento de recita, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem suscito ou fornecido.

Art. 177 - Pela cobrança menor do tributo responde perante a Fazenda Municipal solidariamente, o servidor empadado, cabendo-lhe direito de regresso contra o Contribuinte.

Art. 178 - Todo recolhimento de tributos deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura, ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Art. 179 - O pagamento de um crê

dito não importa em presunção de pagamento:

I. Quando parcial, das prestações em que se decompõem;

II. Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 180. É facultada à administração a cobrança em conjunto, de impostos e taxas observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 181. A aplicação da penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 182. A falta de pagamento de débito tributário nas datas respectivas vencimentos, e as demais infrações a este código serão punidas com as seguintes penalidades.

I. Multa;

II. Juros de mora

III. Censura Monetária;

IV. Proibição de transacionar com as repartições municipais;

V. Subjeção ao regime especial de fiscalização;

VI. Suspensão ou cancelamento de isenção tributária

Parágrafo único. - Os contribuintes que estiverem em débitos de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitação, e eleger-se contra

ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração do Município.

Art. 183 - O Débito não recolhido no seu vencimento, respeitadas as disposições no artigo anterior se constituirá em Dívida Ativa para efeito de Cobrança amigável ou executiva, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

Art. 184 - A ação para a cobrança de crédito tributário prescreverá em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - Pela citação pessoal feita ao devedor;

II - Pelo protesto judicial;

III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 185 - O Débito vencido poderá a critério do órgão fazendário, ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos iguais, mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida

§ 2º - O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importará na imediata cobrança judicial

ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 186. Constitui falta de exação no cumprimento do dever de prestar o serviço municipal prescrever débitos sob sua responsabilidade.

### Capítulo IV

#### Restituição

Art. 187. O sujeito passivo tem direito a restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo nos seguintes casos:

I. Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face de legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II. Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III. Reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

Art. 188. O pedido de restituição, que dependerá do requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que fundada notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte, ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 189. A Restituição de tributo

que, por sua natureza, com porte transferên-  
cia do respectivo cargo financeiro, somente  
será feita a quem prae haver assumido o  
reperido encargo, ou, no caso de tê-lo trans-  
ferido a terceiro, estar por este expressamen-  
te autorizado a recebê-la.

Art. 190. A Restituição total ou  
parcial do tributo daí lugar a devolução,  
na mesma proporção, dos juros de mora e  
das penalidades pecuniárias que tiverem  
sido recolhidas, salvo as referentes a in-  
frações de caráter formal não prejudicadas  
pela causa da restituição.

§ 1º A restituição vence juros  
não capitalizáveis a partir do trânsito  
em julgado da decisão definitiva que a  
determinar.

§ 2º Sua aplicação a conexão  
monetária relativamente a importância  
restituída.

Art. 191. O Despacho em pedido  
de restituição deverá ser efetivado dentro  
de 1 (hum) ano, contado da data do requere-  
cimento da parte interessada.

Art. 192. A autoridade adminis-  
trativa poderá determinar que a restituição  
se processe através de compensação com  
crédito tributário do sujeito passivo.

Art. 193. O Direito de pleitear  
a restituição total ou parcial do tributo  
extingue-se com o decurso do prazo de 5  
(cinco) anos contados;

I. Nas hipóteses dos incisos I e

II do artigo 187, da data da extinção do crédito tributário;

II- Na hipótese do inciso III do artigo 187, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial em que tenha sido reformada, anulada ou revogada a decisão condenatória.

## Capítulo V Infrações E Penalidades

Art. 194. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único. A Responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente, ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 195 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Art. 196. O contribuinte, o responsável, ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluídas a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis ou depositada a impor

lançaria arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende da apuração.

§ 1º Não Considera espontânea e denuncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

§ 2º A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não impeta em denuncia espontânea para fins do disposto neste artigo.

Art. 197. A Lei tributária que define infração ou comina penalidade, aplica-se a fatos anteriores a sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado quando:

I. Exclua a definição do fato como infração.

II. Comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato

#### Capítulo VI

#### Imunidades e Isenções

Art. 198. É vedado ao Município instituir impostos sobre:

I. O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e do Distrito Federal;

II. Os templos de qualquer culto, assim considerados os locais onde se celebram as cerimônias públicas;

III. O patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, e de instituições de educação ou de assistência social.

§ 1º O disposto no inciso I é extensivo

as autarquias no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos nem nemera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos que incide sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Art. 199. O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I. Não distribuir em qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

II. Aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III. Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, prevista em lei, asseguratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 200. A Imunidade exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidades.

Parágrafo único. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício

Art. 201 - A concessão de isenções aplica-se a sempre em certas razões de ordem pública ou de interesse do Município; não podem ter caráter pessoal e dependem de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 202 - A Isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 203 - A Documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção que prove os requisitos para a concessão do benefício, poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

### Titulo III

## Do procedimento fiscal

### Capitulo I

#### Primeira Instancia Administrativa

Art. 204 - O procedimento fiscal terá início com:

- I - A lavratura do auto de infração;
- II - A lavratura de termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;
- III - A impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento do ato administrativo dele decorrente.

Art. 205 - Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se o auto de infração.

Art. 206. O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I. O local, a data e a hora da lavratura;

II. O nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;

III. A Descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, e se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV. A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração, e de que lhe comine penalidade;

V. A Intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;

VI. A assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII - A assinatura do autuado ou infrator, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º As omissões ou incorreções do auto de infração não invalidam quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação e identificação da pessoa do infrator.

Art. 207. O processamento do auto terá um curso histórico e informativo com, as folhas numeradas e rubricadas, os documentos, informações e pareceres.

Art. 208. O Atuado será intimado da lavatura do auto de infração

I. Pessoalmente, no ato da lavatura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio atuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recibo datado no original;

II. Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com avisos de recebimentos a seu datado, firmada e desolvida pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III. por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua entrega ou de forma resumida, quando impropícios ou meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 209. Confermando-se o atuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavatura, ou das multas, exceto a moratória, será reduzida a 30% (trinta por cento)

Art. 210. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder de contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 211. A apreensão será objeto da lavatura de termo de apreensão, devidamente fundamentado. Contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados, e o nome do depositário se for o caso, além dos demais elementos indiciáveis a identificação do Contribuinte a descrição clara e precisa do fato, a indicação das disposições legais,

Parágrafo único. O autuado será intimado da lavatura do termo de apreensão, na forma da intimação da lavatura do auto de infração.

Art. 212. A Restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

Art. 213. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente, da intimação do auto de infração ou do termo da apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e fundando os documentos com probações das razões apresentadas

5 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

1) - A autoridade julgadora a quem é dirigido;

2) - A Qualificação do interessado e o endereço para intimação;

3) Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

4) As diligências que o sujeito passivo pretende sejam efetuadas desde que justi-

ficadas as suas razões;

§ 3º - O objeto visado  
§ 2º - A Impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a facção contraditória do Procedimento.

Art. 214 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, ficando lhos prazo e identificar as que considerar prescindíveis, im praticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único - Fugada im precedente a impugnação, arcaará com as custas o sujeito passivo.

Art. 215 - Preparado o processamento para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho com prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1º - Decorrido o prazo definido neste artigo, sem que tenha sido proferido processo, pã na postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 216 - Na hipótese do auto de infração, Confirmado-se autuado com o despacho da autoridade administrativa de negatoria da impugnação, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recursos, o valor das multas exceto a mínima, sua rescisão de 25% (vinte e cinco por cento) eo procedimento tributário arquivado.

## Segunda Instância Administrativa

Art. 217. Do despacho de autoridade administrativa da primeira instância caberá recurso voluntário para instância administrativa Superior.

Parágrafo único. O recurso terá efeito suspensivo de execução e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância.

Art. 218. Quando o despacho da autoridade administrativa do fato ou de multa de valor originário Superior a 25% (vinte e cinco) por cento da unidade fiscal referido no no artigo 253 seu prelator recorrerá de ofício mediante declaração no próprio despacho.

Art. 219. A Decisão da Instância Administrativa Superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo único. Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão não serão computados juros e Correção monetária a partir desta data.

Art. 220. A Instância administrativa Superior será constituída na forma que a lei determinar.

Art. 221. Da decisão da instância Administrativa Superior caberá pedido de re

Consideração ao prefito no prazo de 30 (trinta) dias,

### Capítulo III

#### Disposições Gerais

Art. 222. São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição do recurso, salvo as sujeitas a Recursos de ofício.

Art. 223. Nenhum auto de infração sua arquivado nem cancelada multa fiscal, sem despacho de autoridade administrativa.

Art. 224. Na hipótese de impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas ficam sujeitas a multa, juros de mora e cobrança monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º O sujeito passivo, ou o atuo do pedua evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos, na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito e da multa exigidos, ou o depósito pro-montante da cobrança monetária.

§ 2º Jucado procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou atuo do pedua, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias repaidas no paragrafo anterior, acrescidas da cobrança monetária a partir da data em que foi efetuada o pagamento ou o depósito.

### Titulo VIII

#### Da Administração Tributária

##### Capítulo I

## FISCALIZAÇÃO

Art 225. Compete à Administração fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das ordens da legislação tributária.

Art. 226. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art 227. A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I. - Exigir o sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II. Aprender livros e documentos fiscais nas condições e forma regulamentares.

Art. 228. A Escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será declarada significada, facultada a Administração o arbitrariamente dos diversos valores.

Art. 229. O Exame de livros, arquivos, documentos, papeis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderá ser repetidas em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade ainda que já lançada e paga.

Art. 230. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - Os Bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - As empresas de administração de bens;

IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - Os Inventariantes;

VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, ministério, atividade, função ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar sigilo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 231. Independentemente do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação para quaisquer fins, por parte de preposto da fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas a fiscalização.

§ 1º Executam-se de disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária, e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributo e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º A Divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade e legislação pertinente.

Art. 232 - As autoridades da administração fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embargos de medidas previstas na legislação tributária.

## Capítulo II

### Consulta

Art. 233 - No contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência de normas estabelecidas.

Art. 234 - A consulta será dirigida a autoridade administrativa pública tributária com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados aos dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 235 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único - Os efeitos previstos neste artigo não se produziram em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versam sobre dispositivos claros da legislação tributária, cujas

ou sobre tuse de direitos foi resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou proferida em julgado.

Art. 236. Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procedem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 237. A autoridade administrativa deverá responder à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - Do despacho em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 238. Respendida a consulta, o Consultante será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento à eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de sanções em penalidades.

Parágrafo único. O Consultante poderá evitar, no todo ou em parte, a emissão do eventual débito, por multa, juros de mora e Correção Monetária, efetuando o seu pagamento, ou o depósito pro-motório de Correção Monetária, importância que se indevida será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do Consultante.

Art. 239. A resposta à consulta será vinculada para administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo Consultante.

## Capítulo II Divida Ativa

Art. 240 - A Fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos na divida ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

Art. 241 - Constitui divida ativa tributária

a proveniente de créditos dessa natureza, regularmente, indicará obrigatoriamente:

I. O nome do Devedor, sendo o caso, e dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II. A Quantia devida e a maneira de calcular juros de mora acrescidos;

III. A origem e natureza do crédito, mencionada especificadamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV. A data em que foi inscrita;

V. Sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art 243. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo da cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância mediante substituição da certidão nula, desde que ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 244. Reservados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa de multa, dos juros de mora e da Correção Monetária que houver dispensado.

Art. 245. O disposto no artigo anterior aplica-se também, ao servidor que realizou operação

ilegal ou irregularmente o montante do débito fiscal, inscrito ou não em dívida ativa, bem ou sem autoridade superior.

Art 246 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto a reposição das quantias relativas a redução, a multa, aos juros de mora e a correção no retância mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

#### Capítulo IV

#### Certidão Negativa

Art 247 - A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 248 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa a que resultar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 249 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venha a ser apurados.

Art. 250 - O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova por certidão negativa da quitação de todos os tributos devidos a fazenda Municipal, relativos a atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

#### Capítulo V

#### Serviços Industriais.

Art. 251 - As Tarifas devidas pela utilização dos serviços industriais do Município, que sejam explorados

diretamente ou Concedidos, sua fixação no fim de cada exercício, para prevalecer no exercício seguinte, à época da elaboração orçamentária, podendo ser alteradas no decorrer do exercício seguinte, à época da elaboração de forma a remunerar sempre os custos totais dos serviços, as amortizações do capital investido e a formação dos fundos necessários à conservação, reposição, modernização dos equipamentos e ampliação dos serviços.

Parágrafo único - A concessão de serviços industriais dos municípios, será sempre objeto de lei especial e dependência de conveniência pública.

Art. 252. Os serviços Industriais do Município, diretamente explorados, atualmente pela Prefeitura serão cobrados mensalmente as seguintes tarifas:

Ligação - Religação de Água e Esgotos:  
 Água - Por peça - Tarifa mensal R\$ 3.000  
 Três mil Cruzeros

Tarifa de ligação e religação, com parcelamento - R\$ 25.000 vinte e cinco mil Cruzeros

Tarifa de ligação e religação sem parcelamento - R\$ 15.000 quinze mil Cruzeros

Esgotos - Tarifa (mensal) R\$ 2.000 dois mil Cruzeros.

Tarifa de ligação com parcelamento R\$ 20.000 vinte mil Cruzeros

Tarifa de ligação sem parcelamento R\$ 10.000 dez mil Cruzeros

Podendo as referidas tarifas e taxas serem aumentadas no final de cada exercício, por decreto.

executivo, para vigorar a partir de 1º de Janeiro do exercício seguinte.

### Disposições finais

Art. 253. Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, exceto devida, no seu cômputo, dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou de onde partir o ato, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 254. Consideram-se integradas a presente lei as tabelas dos anexos que acompanham.

Art. 255. A unidade fiscal Básica (UFB) do município será o mesmo valor estipulado pelo Governo Federal em 1º de novembro de cada ano que vigorará no exercício seguinte.

Art. 256. Serão desprezadas as frações de 1,00 (um cruzado) apuradas nos cálculos dos tributos.

Art. 257. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas.

Art. 258. Os dispositivos deste Código que necessitarem de instruções para sua aplicação, serão regulamentados por decreto do Poder Executivo.

Art. 259. Esta lei entrará em vigor em 1º de Junho de 1985, revogando-se as disposições em contrário.

# Prefeitura Municipal de Douroagnara

em 12.08.85.

~~Prefeitura Municipal~~

~~Secretaria~~

Lei nº 239

Institui o novo Código de Posturas de Douroagnara e da outpar Provisórias.

O ~~Prefeitura~~ Municipal de Douroagnara, Estado de Minas Gerais.

Faça saber que a Câmara Municipal de Douroagnara decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

## TITULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPITULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Novo Código de Posturas do Município de Douroagnara.

Art. 2º - Este Código tem como finalidade instituir as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem estar público, da salubridade, do localizar de estabelecimento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como de outras providências jurídicas sobre o Poder Executivo Municipal e os Municípios, digo, Municípios.